



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.887 - PR (2014/0009133-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MINIKOSKI - SC009326
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J A DE S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ESTUPRO TENTADO E ROUBO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias consignaram não haverem sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. A manutenção da prisão do paciente não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.887 - PR (2014/0009133-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MINIKOSKI - SC009326

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : J A DE S (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. DE S. estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que deu parcial provimento à Apelação n. 968.631-3

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 18 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 240 da Lei n. 8.069/90, e 2 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 218-A do Código Penal.

No recurso de apelação, a defesa apontou a nulidade do processo, ante a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Para tanto, alega que "o paciente criou e acreditou em sua mente, na possibilidade de haver um relacionamento amoroso entre ele a suposta vítima" (fl. 4), de modo a construir uma situação fantasiosa, resultante de "descontrole emocional e psicológico" (fl. 4). Assim sendo, entende ser devida a instauração do aludido incidente, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, asseve que o indeferimento do pedido constituiu cerceamento de defesa, "na medida em que coibiu-se ao réu, de realizar prova legítima, a qual se positivada implicaria em redução substancial da sanção corporal eventualmente imposta" (fls. 6-7).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja autorizada a realização do incidente de insanidade mental e, posteriormente, nova instrução criminal. Por fim, pede seja revogada a prisão.

Indeferido o pedido liminar (fls. 38-39) e prestadas as informações (fls. 42-188), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 192-196), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.887 - PR (2014/0009133-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ESTUPRO TENTADO E ROUBO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias consignaram não haverem sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. A manutenção da prisão do paciente não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.
5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 18 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 240 da Lei n. 8.069/90, e 2 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 218-A do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião da apresentação da defesa prévia e das alegações finais, foi suscitada a instauração do incidente em comento. O Juízo singular oportunizou à parte que fossem apontados indícios mínimos para a realização do procedimento pretendido e indeferiu o pleito.

A instância antecedente assim motivou a ausência de nulidade na negativa da realização de novo procedimento:

No que se refere à alegação da defesa sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental ao caso, razão não lhe socorre.

Colhe-se do curso da presente ação penal que, quando da apresentação da defesa prévia pela defesa (fls. 202/203) e, também, em sede de alegações finais, suscitou-se a instauração do incidente supracitado.

Cumpre ressaltar que, conforme fundamentou o juízo sentenciante à fl. 420, foi oportunizada à defesa fornecer ou apontar indícios mínimos para a instauração de tal incidente, conforme se denota na decisão de fl. 346. **No entanto, a defesa limitou-se a afirmar que o réu não estava com sua faculdade mental regular, sem apresentar documentos ou mesmo indícios que justificassem a abertura do incidente, culminando no seu indeferimento.**

Ora, de uma análise detida dos autos, de fato, não se detectou, até o momento, qualquer dúvida capaz de gerar fortes indícios de que o acusado José Aparecido de Santana era ou é incapaz de entender o caráter ilícito e reprovável de sua conduta e de determinar-se de acordo com este entendimento. **Ao contrário, neste período, o que se revela é a sua plena higidez mental, inexistindo sérias e efetivas evidências de ocorrência de comprometimento, afetação ou perturbação de sua saúde psicológica.**

Além do que, é sabido que **a simples declaração do réu de ser pedófilo não obriga o juiz do processo a determinar a instauração de teste de insanidade mental**, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada.

No mais, o artigo 149 do Código de Processo Penal estabelece que, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal.

Sobre a aplicação de referido dispositivo legal, impende consignar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o exame somente justifica-se diante da dúvida razoável sobre a insanidade mental do acusado, ou seja, frente a fortes indícios de que ele não tem a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta à época dos fatos.

[...]

No presente caso, da detida análise da documentação apresentada no decorrer da instrução criminal, **o acusado efetuou relatos claros e coerentes do ocorrido, tentando justificar-se que estava abalado psicologicamente com o relacionamento amoroso com a criança J.B.M.**, não demonstrando possuir qualquer tipo de deficiência mental, não havendo, assim, razão plausível para que se estabeleça um incidente de sanidade mental.

[...]

Assim, **em não logrando a defesa demonstrar nos presentes autos qualquer elemento de convicção de que o inculpatado se encontrava ou se encontra destituído de capacidade de compreender o caráter ilícito do fato**, e que coloque em dúvida sua sanidade mental, rejeita-se a preliminar aventada (fls. 21-24, destaquei).

II. Sistema de nulidades

Ab initio, convém anotar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a implementação do incidente de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado" (**HC n. 321.508/SP**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 3/8/2015).

Além de não ser obrigatória a realização da prova quando não houver dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, consoante a hodierna jurisprudência, o reconhecimento da invalidade dos atos processuais não decorre de forma automática. As nulidades devem ser alegadas no momento oportuno, com a imprescindível **demonstração de prejuízo da parte**, não se invalidando ato processual que tenha atingido a sua finalidade. Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, hoje em dia "se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal" (*As nulidades no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 27).

A demonstração do prejuízo – que, em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme retrata textualmente o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

[...]

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – **Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).**

[...]

(HC n. 122.229, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 29/5/2014, destaquei)

III. Nulidade – não ocorrência

Sob tais premissas, não verifico a nulidade do processo pelo indeferimento de nova realização do exame de sanidade mental.

Nos termos do art. 149 do CPP, quando pairar dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, seja este submetido a exame médico-legal. Na hipótese, a realização do exame foi indeferida, dada a ausência de dúvidas acerca da sanidade mental do acusado.

Nesse contexto, não há falar em nulidade por falta de realização de nova prova pericial, pois, além de não ser obrigatória sua realização e, portanto, não ter havido descumprimento ao art. 149 do CPP, não houve, no curso do processo, sinais indicativos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal do paciente ao tempo do cometimento dos delitos. Além disso, conforme destacou a Corte de origem, **"o acusado efetuou relatos claros e coerentes do ocorrido**, tentando justificar-se que estava abalado psicologicamente com o relacionamento amoroso com a criança J.B.M." (fl. 24, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observo que o pleito defensivo foi indeferido pelas instâncias antecedentes, ao argumento de que os **elementos colacionados não permitiam concluir pela existência de dúvida razoável a respeito da capacidade de entendimento, pelo acusado, do caráter ilícito da conduta supostamente praticada.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado" (**AgRg no AREsp n. 186.344/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/4/2014).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Ordem denegada (**HC n. 265.783/RO**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/4/2017).

[...]

1. Na hipótese em que pairar dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz deverá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, seja este submetido a exame médico-legal.
2. Não se verifica nulidade processual na hipótese em que foi inicialmente deferida a instauração de incidente de insanidade, mas a prova deixou de ser realizada por motivo de desistência da defesa, sob o argumento de que o réu conviveu de maneira harmônica com os outros presos, por três meses, e apresentou "comportamento que demonstra não haver dúvidas sobre sua integridade mental, o que torna desnecessária a realização do exame outrora requerido".
3. Consoante o art. 565 do CPP, a defesa, que requereu e desistiu da realização da prova, não poderá arguir eventual nulidade a que deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

4. Ordem não conhecida.

(HC n. 324.983/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

[...]

2. A realização do exame de insanidade **mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento**. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do *mandamus*, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 295.956/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/4/2016, grifei.)

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressalta a necessidade de demonstração da dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado para que se torne necessária a instauração do incidente em comento.

Exemplificativamente:

[...]

2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente **reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado**, na forma do art. 156 do CPP, *verbis*: “Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.”

3. A doutrina do tema assenta, *verbis*: “(...) o exame **não deve ser deferido apenas porque foi requerido**, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - *Código de Processo Penal Interpretado*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atlas, 11ª Edição, p. 442).

[...]

8. Parecer do *parquet* pela denegação da ordem. Ordem denegada.

(HC n. 102.936/RS, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 28/4/2011, destaquei.)

Assim, como as instâncias antecedentes consignaram a ausência de dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu, a alteração de tal entendimento **demandaria a necessidade de dilação probatória, incompatível** com a via estreita do habeas corpus.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

Observa-se do r. decisum que o juiz sentenciante oportunizou a defesa a fornecer indícios mínimos para a instauração do exame, contudo não foi apresentado nenhum documento que demonstrassem a necessidade da medida, culminando com o seu indeferimento.

E o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório, manteve tal decisão, sob o fundamento de que o acusado não demonstra qualquer tipo de deficiência mental a ensejar a instauração de incidente de insanidade mental, destacando que não havia qualquer dúvida de que o acusado era incapaz de entender o caráter ilícito e reprovável de sua conduta e, ainda, que o que se revela é a sua plena higidez mental, inexistindo portanto evidências de comprometimento de sua saúde mental.

Diante de tais considerações, entende-se que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada via remédio e heroico e para chegar a entendimento diverso demandaria análise probatória o que é inviável na via eleita (fl. 195).

IV. Prisão

Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, observo que foi manejado o **AREsp n. 568.046/PR** pelo paciente, e que o referido recurso se insurge **contra o mesmo acórdão ora impugnado** (Apelação criminal n. 968.631-1), que **também pleiteia a nulidade da condenação**. O recurso não foi conhecido, tendo vista a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Contra a decisão, por mim proferida, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo colegiado. O feito **transitou em julgado** em 22/9/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, quanto à pretendida revogação da custódia preventiva, verifico que a condenação do paciente já transitou em julgado, conforme descrito, de maneira que fica esvaída a alegada ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não de prisão processual. Vale dizer, a manutenção da prisão do paciente não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0009133-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.887 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200004833 9686313

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MINIKOSKI - SC009326
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J A DE S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.